



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/02/12

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-002694/026/10

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Odair Silis e Francisco Suares de Lima.

Período(s): (01-01-10 a 03-09-10) e (04-09-10 a 31-12-10).

Acompanha(m): TC-002694/126/10 e Expediente(s): TC-000528/015/10, TC-000711/005/10, TC-001172/005/10, TC-035211/026/10 e TC-000014/015/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.10/70), apresentou o Responsável, Senhor Francisco Suares de Lima, após notificação (fl.74), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000339/015/11 - fls.80/94):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, não permitindo avaliar e mensurar os resultados das ações Administrativas.

Defesa - Argumenta que a transparência e a eficácia das ações de governo podem ser comprovadas por meio da realização dos correspondentes programas, cuja fiscalização, por se tratar de município de pequeno porte, pode ocorrer por meras visitas aos locais em que são realizadas.



A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:

- **Regressão em relação aos índices de longevidade e de escolaridade.**

Defesa - Além de entender que a melhora dos mencionados indicadores depende da atuação necessária das demais esferas de governo, assinala que os resultados superaram a média obtida pelo Estado.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e de Longo Prazo:

- **insuficiência de recursos financeiros para honrar integralmente os compromissos.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a inexistência de débitos da municipalidade junto ao INSS, além de possível ressarcimento de numerário pelo órgão previdenciário à Prefeitura.

B.1.7 - Dívida de longo prazo:

- **Aumento do total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior em decorrência de parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.**

Defesa - Informa que o INSS considerou extintos os parcelamentos da dívida da Administração Municipal.

B.1.8 - Fiscalização das receitas:

- **Ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades cartoriais.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas visando regular cobrança do imposto reclamado.

B.3.2.2 - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal:

- **O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros, além do descumprimento de metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde, sem apresentação de justificativas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Ressalta a aplicação de 18,79% da receita de impostos no setor mesmo sem a formalização do plano e das metas reclamadas pela fiscalização.

B.4.2 - Movimentação registrada no passivo de curto e de longo prazo:

- **Inclusão do valor do Mapa Orçamentário de precatórios do exercício financeiro de 2010 no orçamento de 2009.**

Defesa - Sustenta que a inclusão antecipada do respectivo valor não causou prejuízo ao erário.

B.5.3.1 Despesas sob o regime de adiantamento:

- **Realização de despesas da espécie em nome do Prefeito Municipal.**

Defesa - Cita entendimentos doutrinários sobre a inserção do agente político na categoria de servidor público, com vistas a afastar o defeito apontado.

C.2.3 - Execução Contratual:

- **Prorrogação de contratos sem as devidas justificativas e termos aditivos desprovidos de assinaturas.**

Defesa - Informa que as justificativas para a prorrogação dos ajustes apenas não haviam sido anexadas aos autos.

C.3 - Convênio CDHU - Execução:

- **Inconsistência entre os valores informados pela CDHU e os contabilizados pela Prefeitura.**

Defesa - Afirma que os valores contabilizados coincidem exatamente com aqueles recebidos do CDHU.

E.1 - Análise do cumprimento das exigências legais:

- **Ausência de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do Município.**

Defesa - Comunica a adoção de providências para a regularização da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP, atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e Sistema de Controle Interno ineficaz.

Defesa - Acredita ter regularizado os desacertos anotados.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,44%
DESPESAS COM PESSOAL	49,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,79%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,97%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002302/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001831/026/08)

Exercício de 2009: **desfavorável** (TC-000296/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-000711/005/10, TC-001172/005/10, 000528/015/10, TC-035211/026/10 e TC-000014/015/11.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002694-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,44%
DESPESAS COM PESSOAL	49,09%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,79%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,97%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.119/08, e regular recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

418.251,54

Despesas com inativos

Subtotal

418.251,54

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2009

7.408.486,83

Percentual resultante

5,65%

Promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e (aplicação) dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Note-se que a Prefeitura não auferiu receitas com multas de trânsito no período em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, constatou a fiscalização que a Origem liquidou o montante equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2009, dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e da décima parte dos precatórios constituídos em períodos anteriores.

Saldo Anterior de Precatórios:	27.890,15	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	15.866,40	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	15.809,04	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	3.284,66	
Total de débitos para o exercício:	34.960,10	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	34.960,10	
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	34.960,10	100%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

O déficit orçamentário de 1,97% (R\$ 186.272,73) mereceu amparo pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, com destaque para o superávit primário de R\$ 64.859,17, superior ao déficit previsto na LOA (R\$ 529.134,08). Além disso, a Prefeitura transferiu valor equivalente a 3,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 368.176,72) às entidades do terceiro setor.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,55%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **73,44%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com a aplicação de **18,79%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos com mais de 60 anos acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de: Governo	Estado
-	16,31	12,48
-	18,53	14,46
153,61	127,87	127,87
3.824,36	3.782,59	3.709,79
2,78%	10,83%	7,22%

As despesas com pessoal atingiram **49,09%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens insuficiência de recursos para honrar compromissos,

pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida de longo prazo e movimentação registrada no passivo de curto e de longo prazo.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina para que a Administração Municipal inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, elabore peças de planejamento com indicadores, metas físicas e unidades de medida em consonância com os princípios da eficiência e da transparência da gestão pública, adote medidas visando a melhora dos quesitos longevidade e escolaridade constantes do Índice Paulista de Responsabilidade Social, passe a cobrar o ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, cumpra as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saúde, atente para o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, promova o adequado lançamento dos valores oriundos dos convênios com a CDHU e atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens execução contratual e cumprimento das exigências legais, assim como acompanhar o andamento dos estudos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF